



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.393/2022
DE 28 DE ABRIL DE 2022.

“INSTITUI E REGULA OS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL CONFORME OS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA E DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

SALÉSIO WIEMES, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Lima, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições.

Faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei institui os tributos de competência municipal e define sua arrecadação, conforme os ditames gerais da Constituição Federal, da Constituição de Santa Catarina, do Código Tributário Nacional e demais leis complementares previstas no Art. 146 da Constituição Federal.

Art. 2º. A legislação tributária municipal é composta pelas normas deste diploma, por outras leis relacionadas e pelas normas administrativas complementares, especialmente decretos do Poder Executivo e Instruções Normativas expedidas pela administração tributária municipal.

Parágrafo único. Quando esta lei utiliza a expressão “legislação tributária municipal” remete a possibilidade de regulamentação por qualquer uma das normas especificadas no *caput*.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO I
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte**

Art. 3º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º. Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela administração municipal, destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§2º. As áreas incluídas em matrículas rurais que não sejam exploradas efetivamente para produção rural, quando estejam em zona urbana e apresentem características de terrenos baldios, podem ser consideradas fatos geradores do IPTU, e o imposto será calculado conforme a legislação tributária municipal.

Art. 4º. O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno vago ou construído.

§1º. Considera-se terreno vago o bem imóvel:

I – sem qualquer edificação;

II – em que houver edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;

III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição.

§2º. Considera-se construído o bem imóvel no qual exista edificação e/ou benfeitoria que possa ser utilizada para habitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior, independente da regularidade da construção ou dos registros.

Art. 5º. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A condição de possuidor para lançamento do imposto independe de registro público, contrato ou outro documento especial, e deve ser comprovado pelo possuidor ou pelo fisco conforme as diretrizes definidas na legislação tributária municipal.

Art. 6º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Seção II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 8º. O valor venal do imóvel será determinado com a aplicação dos parâmetros constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 9º. A base de cálculo é composta pela soma do valor venal do terreno e o valor das edificações existentes no imóvel, se houver.

§1º. O valor venal dos terrenos será estabelecido por metro quadrado, multiplicado pelos fatores de correções, se for o caso, conforme a planta genérica constante no Anexo I.

§2º. O valor das construções será determinado pela área construída, com base nos valores por metro quadrado determinados na planta genérica constante no Anexo I.

§3º. Se o imóvel for passível de incidência do IPTU, mas não se enquadrar nas zonas, setores ou logradouros apontados no Anexo I, utilizar-se-á na definição da base de cálculo o valor estabelecido para a zona, rua ou setor mais próximo.

Art. 10. As alíquotas a serem aplicadas sobre os valores venais dos imóveis urbanos do Município, para cálculo do IPTU, constam no Anexo I desta Lei.

Seção III
Da Inscrição, do Lançamento e do Pagamento

Art. 11. A inscrição dos bens imóveis passíveis de lançamento no Cadastro Tributário Municipal será promovida a pedido ou de ofício pela administração tributária, conforme estabelecido na legislação tributária municipal.

Art. 12. O contribuinte é obrigado a informar eventuais atualizações dos dados relativos ao imóvel, bem como alterações que nele houver.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O contribuinte terá 30 (trinta) dias da ocorrência do fato para promover a informação de atualização.

Art. 13. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, de ofício, considerando-se as circunstâncias objetivas e subjetivas existentes no Cadastro Tributário Municipal em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento ou com base em informações obtidas pelo fisco, caso inexista informação no Cadastro.

Art. 14. O imposto será lançado em nome do contribuinte responsável pelo imóvel, conforme o Cadastro Tributário Municipal, com a disponibilização de guia, carnê de pagamento ou aviso de lançamento, que conterà informações básicas essenciais para a compreensão do valor lançado.

§1º. Com finalidade de economia de recursos públicos, podem ser incluídos no carnê ou guia de pagamento do IPTU valores referentes a taxas de serviços e/ou poder de polícia, desde que devidamente discriminadas.

§2º. As taxas e contribuições com lançamento anual podem, também, ser apenas lançadas no mesmo carnê ou guia do IPTU, em guia específica para pagamento.

Art. 15. O lançamento do imposto independe da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou do imóvel edificado, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas relacionadas ao uso do imóvel.

Art. 16. Considerar-se-á regularmente notificado do lançamento do IPTU o sujeito passivo nas situações previstas nesta lei para o lançamento de ofício.

Art. 17. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá ser pago parceladamente, dentro do mesmo exercício, e com desconto de até dez por cento sobre o valor do tributo para o pagamento em cota única, conforme estabelecido na legislação tributária municipal.

Art. 18. O calendário fiscal para cobrança e pagamento do IPTU será definido na legislação tributária municipal, respeitadas as determinações constantes nesta Lei.

Parágrafo único. O prazo para apresentar impugnação ao pagamento não pode acabar antes da data de vencimento da primeira parcela ou cota única do IPTU.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção IV
Da Isenção Parcial**

Art. 19. O contribuinte que desejar, poderá requerer isenção de 10% (dez) por cento no valor lançado de IPTU em relação ao imóvel que cumpra todas as exigências de saneamento básico relativas aos dejetos sólidos e líquidos (esgoto), com o projeto aprovado e adequado as normas competentes.

Parágrafo único. A regularidade do saneamento básico do imóvel, para a concessão da isenção prevista no *caput*, será atestada pelo órgão municipal competente, e deve o contribuinte apresentar o requerimento nos prazos e formas definidas na legislação tributária municipal.

**Seção V
Do IPTU Progressivo no Tempo**

Art. 20. Se lei específica determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, com a previsão de cobrança de IPTU progressivo no tempo para os que descumprirem as determinações da lei.

Art. 21. O IPTU progressivo no tempo irá incidir, depois de publicada a lei específica, e o proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§1º. A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§2º. O IPTU progressivo somente poderá ser aplicado se descumpridos os seguintes prazos mínimos:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja apresentado projeto no órgão municipal competente para utilização do terreno;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. Descumpridos os prazos legais para destinação e uso dos imóveis estabelecidos, a alíquota de IPTU incidente sobre o imóvel será o dobro da aplicada no anterior, até que o imóvel cumpra a determinação de utilização, limitada a 15% (quinze por cento).

Art. 23. Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, na forma definida na lei.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 24. O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos em lei civil;

II - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, e as hipóteses de não incidência abordadas nesta lei;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores;

§1º. Estão compreendidos na incidência do imposto todos os atos translativos entre vivos a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como cessão de direitos hereditários, cessão de meação, cessão de cota de condomínio, dação de pagamento, compra e venda, permuta, venda de servidão, arrematação, adjudicação e outros atos onerosos.

§2º. Todo e qualquer ato translativos inter vivos e oneroso de imóveis ou direito real, mesmo que não indicado expressamente, constitui fato gerador do ITBI.

Art. 25. O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Art. 26. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo; e

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II

Do Lançamento, da Base de Cálculo, dos Contribuintes e da Alíquota

Art. 27. O ITBI é lançado por declaração, cabendo ao contribuinte requerer o cálculo e apuração do tributo, com a prestação das informações necessárias definidas na legislação tributária municipal.

Art. 28. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido.

Parágrafo único. Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 29. A base de cálculo do ITBI será identificada com base nos seguintes critérios:

I – Em relação aos imóveis rurais e direitos reais a eles vinculados, a base de cálculo será aquela declarada pelo contribuinte, informada pelo tabelião ou cartorário ou identificada nos documentos relativos ao negócio ou ao registro do imóvel, desde que não seja menor que o valor fundiário mínimo estabelecido por órgão agropecuário do governo federal ou estadual para a área de terra objeto de transferência.

II – Em relação aos imóveis urbanos e direitos reais a eles vinculados, a base de cálculo será aquela declarada pelo contribuinte, informada pelo tabelião ou cartorário ou identificada nos documentos relativos ao negócio ou ao registro imóvel, desde que não seja menor que o valor venal estimativo definido pelo Município para o imóvel.

§1º. Quando o valor declarado for menor que os valores mínimos previstos nos incisos do *caput*, o fisco deve arbitrar como base de cálculo do imposto o valor venal mínimo, permitida a contestação pelo contribuinte do valor arbitrado.

§2º. Para contestar o valor venal mínimo indicado para fins de ITBI, o contribuinte deverá apresentar requerimento com um laudo técnico de avaliação imobiliária do imóvel, emitido por profissional legalmente habilitado para este fim, dentro das normas técnicas aplicáveis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

§3º. A legislação tributária municipal especificará os critérios para obtenção dos valores mínimos, o arbitramento e a contestação, com base no definido neste dispositivo e nas normas gerais tributárias.

Art. 30. Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

II - nas transmissões por sentença judicial, o valor da avaliação judicial.

Art. 31. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - os permutantes, em caso de permuta de bens ou direitos sobre imóveis.

§1º. Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§2º. Os proprietários do imóvel ou titulares do direito real que efetuam a transmissão onerosa são responsáveis subsidiários pelo recolhimento do imposto, em caso de inadimplemento pelo contribuinte principal.

Art. 32. O imposto será calculado mediante a aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo.

Parágrafo único. Nas transmissões relacionadas a programas habitacionais de cunho social, será concedida isenção de 25% (vinte e cinco por cento) no imposto incidente sobre o valor efetivamente financiado pelo programa habitacional.

Seção III
Da Arrecadação e da Fiscalização

Art. 33. O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação:

I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública;

II - na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide;

III - nos demais casos no prazo definido na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Nos casos de isenção ou imunidade serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que ampara a imunidade ou isenção.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. Na falta ou no atraso de pagamento do imposto, o valor devido será reajustado conforme as regras estipuladas nesta lei.

Art. 35. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com os acréscimos das multas determinadas na lei, calculadas sobre o montante do valor apurado, respondendo solidariamente pela infração o alienante ou cessionário.

Art. 36. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção, sob pena de configuração de conduta omissiva pelo tabelião, escrivão ou demais serventuários envolvidos no registro da transferência do imóvel ou do direito.

Art. 37. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a permitir aos encarregados da fiscalização tributária municipal o exame em cartório dos livros, autos, guias de recolhimento e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a bens imóveis ou direitos a eles relativos, sempre que notificados pelo fisco.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I
Do Fato Gerador e do Local para Recolhimento

Art. 38. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista do Anexo II desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

§2º. O imposto de que trata o caput deste artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§3º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 39. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 40. O imposto considera-se devido no local do estabelecimento prestador, na falta deste na sede da empresa, ou nos locais excepcionados na Lei Complementar de âmbito nacional que regula o ISSQN, especialmente a Lei Complementar nº 116/2003 ou nas que lhe alterarem ou sucederem.

Parágrafo único. Nos termos do art. 146, I e III da Constituição Federal, a definição do Município competente para recolhimento do tributo cabe a Lei Complementar de âmbito nacional, assim as regras constantes nas Leis Complementares 116/2003 e 175/2020, e outras que vierem a tratar do tema, são as responsáveis por regular o local para recolhimento do imposto em relação a todos os fatos geradores.

Art. 41. Considera-se estabelecimento prestador localizado no Município o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. Considera-se unidade econômica a existência de equipamentos, materiais ou objetos que pertençam ao prestador do serviço e que se destinem a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

viabilizar a execução da atividade, especialmente se eles forem fundamentais para a prestação do serviço.

§2º. Considera-se unidade profissional a existência de equipe técnica, mesmo que temporária, que esteja vinculada a execução do serviço e relacionada ao prestador.

§3º. O estabelecimento prestador não precisa pertencer ou estar sob a posse do prestador do serviço, basta que no local se desenvolva o serviço e haja unidade econômica ou profissional do prestador.

Art. 42. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do valor pelo prestador ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 43. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - anualmente, no dia anterior a emissão da notificação para lançamento ou na data de início das atividades, nas situações em que o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade de profissionais;

II - no momento da prestação do serviço nos demais casos.

Seção II

Do Sujeito Passivo e Responsabilidade de Terceiros

Art. 44. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º. Para os efeitos de identificação do prestador do serviço no que concerne ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, entende-se:

I - Por profissional autônomo, a pessoa física que fornece o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício e sem registro de empresário;

II - Por profissional liberal, a pessoa física sem registro de empresário que atue em profissão regulamentada, ou aquelas que, mesmo com registro de empresário, mantenham características de profissão liberal e sem cunho empresarial de fato;

III - Por sociedade profissional, a pessoa jurídica constituída como sociedade simples, nos termos da legislação civil, inscrita no cartório de registro civil, ou que,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

mesmo registrada como sociedade empresária, mantenha características de sociedade profissional;

IV – Por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, que tenha caráter empresarial nos termos da legislação civil ou que efetue seu registro em Junta Comercial ou equivalente legal;

b) a pessoa física que exerça sua atividade de forma empresarial ou com o registro na Junta Comercial ou equivalente legal;

c) as demais pessoas jurídicas estabelecidas na forma de associação, cooperativa, condomínio ou outras definições, que prestem serviços a terceiros ou que sejam equiparadas a empresa por definição legal.

§2º. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 45. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista do Anexo II ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, exceto para os profissionais autônomos que seguirão as regras específicas estabelecidas nesta Lei.

Art. 46. São responsáveis pelo recolhimento do ISSQN:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista do Anexo II;

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central nos serviços que contratam;

IV – os órgãos da administração direta ou indireta do Estado, da União, do Município e suas autarquias, assim como as concessionárias de serviços públicos, as empresas públicas e sociedades de economia mista, pelos serviços que contratam;

V – as pessoas jurídicas estabelecidas no Município que contratem serviços de empresas de outros Municípios, desde que o ISSQN seja devido no Município.

Parágrafo único. O disposto no *caput* constitui prerrogativa de segurança no recebimento do crédito tributário e não afasta a responsabilidade de recolhimento do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

imposto pelo contribuinte original, o prestador de serviço, em caso de falta de pagamento.

Art. 47. O proprietário ou dono da obra ou edificação, seja pessoa física ou jurídica, por ser responsável pelo ISSQN incidente sobre a realização de obras de construção civil, reconstrução, reforma, acréscimo ou demolição, referidas nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista do Anexo II, terá o imposto apurado e lançado no momento de solicitação do alvará de construção, considerando como base de cálculo o valor da obra informado ou através de estimativa, que levará em conta os preços estipulados na legislação tributária para o arbitramento.

§1º. Na apuração do ISSQN, o dono da obra poderá apresentar notas de prestação de serviço ou comprovantes de recolhimento sobre a base de cálculo, a fim de deduzir o montante apurado ou comprovar o completo recolhimento do imposto.

§2º. O recolhimento na forma do §1º deste artigo não impede o lançamento pelo fisco de eventual diferença do imposto, que venha a ser identificada posteriormente.

§3º. Fica dispensado do recolhimento previsto neste artigo a construção de imóvel por meio de programas habitacionais custeados pelo Poder Público.

§4º. A legislação tributária municipal estabelecerá os procedimentos e critérios necessários para apuração do ISSQN na forma deste dispositivo, respeitadas as diretrizes legais.

Seção III
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 48. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista do Anexo II forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§2º. As deduções de valores da base de cálculo do imposto, autorizadas por leis complementares que regulamentam o ISSQN no âmbito nacional, ficam condicionadas ao cumprimento de critérios estabelecidos pela legislação tributária municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

§3º. O imposto será calculado em função de fatores que independem do respectivo preço quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo ou sociedades profissionais.

Art. 49. O ISSQN a ser pago por ano pelos profissionais autônomos, profissionais liberais e sociedades profissionais consta no Anexo II desta Lei.

§1º. No caso de sociedades profissionais, o imposto devido será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou empregado, que preste serviços assumindo responsabilidade pessoal.

§2º. No caso de profissionais e sociedades sujeitas ao ISSQN fixo sem domicílio fiscal no Município, o ISSQN eventualmente devido será pago de forma proporcional aos meses de atuação na cidade.

§3º. Para os engenheiros e arquitetos pessoas físicas ou sociedades, não estabelecidos no Município, não se aplica o previsto no §2º deste artigo, já que recolherão o valor por projeto executado no Município, na forma prevista no Anexo II.

§4º. O profissional liberal não estabelecido no Município sempre poderá optar pelo recolhimento do valor fixo anual de ISSQN.

§5º. Se o profissional autônomo exercer mais de uma atividade tributável recolherá o ISSQN estimado previsto no Anexo II para cada atividade que exerce.

Art. 50. Considera-se preço do serviço o total do valor cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, assim como taxas, licenças e demais gastos embutidos no preço do serviço contratado.

§1º. Na falta do preço previsto no caput deste artigo ou não sendo ele conhecido, ele será fixado através de arbitramento ou mediante estimativa, de maneira a refletir o preço habitual do serviço.

§2º. A prestação de serviço, quando implicar concessão de crédito, sob qualquer modalidade, resultará na inclusão, em sua base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§3º. Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condição futura.

§4º. Os valores de repasses, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviço, a título de participação, coparticipação ou outras formas, constituem parte integrante do valor do serviço, sem afetar fato gerador seguinte incidente sobre os repasses.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51. O valor do ISSQN é parte integrante e indissociável do preço do serviço e, por isso, constitui sua base de cálculo.

Parágrafo único. O prestador não pode cobrar o tributo separadamente do preço do serviço, sendo que a menção do valor na nota fiscal é mera informação.

Art. 52. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza estão indicadas, para cada serviço, no Anexo II desta Lei.

Seção IV
Arbitramento e Estimativa

Art. 53. O valor do imposto será lançado a partir de base de cálculo arbitrada, sempre que se verificarem ou enquanto perdurarem quaisquer das seguintes hipóteses:

I - quando o sujeito passivo ou contribuinte não possuir ou deixar de exibir quando notificado, os elementos necessários à fiscalização tributária, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - forem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou registros feitos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Tributário Municipal;

VI - prática de subfaturamento;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço;

IX - necessidade de estimativa da base de cálculo na construção civil.

Art. 54. O arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, considerando os seguintes elementos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte e os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor dos materiais consumidos;

b) as despesas fixas e variáveis;

c) aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados;

IV - outros critérios identificados pelo fisco que se adequem mais a situação fática em análise.

§1º. Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

§2º. O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

§3º. No caso de obras e serviços de construção civil, o fisco utilizará como critério de arbitramento o valor do metro quadrado estipulado na planta genérica de valores ou o custo unitário básico da construção (CUB) vigente no ano de conclusão da obra ou da realização da estimativa, com as deduções e ajustes pertinentes a identificação da base de cálculo do ISSQN, conforme estabelecer a legislação tributária municipal.

Art. 55. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma atividade prevista na Lista do Anexo II a esta Lei Complementar, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção V
Do Cadastro, do Lançamento e da Escrita Fiscal**

Art. 56. A administração tributária manterá no Cadastro Tributário Municipal os dados referentes aos prestadores de serviço.

Art. 57. A inscrição no Cadastro Tributário Municipal deverá ser requerida pelo próprio contribuinte, na forma definida pela legislação tributária municipal, e nela constarão os dados necessários à sua identificação, localização e caracterização dos serviços prestados, assim que iniciar as suas atividades.

Art. 58. Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Art. 59. A inscrição no Cadastro Tributário Municipal poderá ser feita, também, de ofício, caso a autoridade tributária tenha conhecimento da existência de contribuinte não cadastrado, seja por diligência própria ou informação de outros órgãos tributários e de registro.

Art. 60. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para os profissionais autônomos, profissionais liberais e sociedades profissionais será feito de ofício pela autoridade tributária, anualmente, conforme o calendário fiscal, ou no início das atividades de prestação de serviços.

§1º. O lançamento será efetuado de forma individualizada, por contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Tributário Municipal.

§2º. Verificada a falta ou incorreção de dados no cadastro, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados pelo fisco.

Art. 61. Os profissionais autônomos, profissionais liberais e sociedades profissionais serão notificados do lançamento do imposto da forma prevista nesta lei para a notificação do lançamento de ofício.

Art. 62. Os contribuintes que não se enquadrem como profissionais autônomos, liberais ou sociedades profissionais recolherão o ISSQN através de declaração, sendo o lançamento procedido por homologação, e, por isso, devem:

I - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que imunes ou não tributáveis, exceto aqueles desobrigados pela legislação tributária municipal;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Administração, no momento da prestação do serviço;

III - comunicar à Administração o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato, quando houver escrita fiscal em meio físico.

Art. 63. Compete ao Executivo e a administração tributária regular a escrita e a forma de emissão de nota fiscal, assim como estabelecer outras obrigações acessórias destinadas a identificação correta da base de cálculo e fatos geradores do ISSQN, sendo obrigatório para o contribuinte:

I – A emissão de nota fiscal sempre que realizar prestação de serviço e se esta for obrigatória na legislação tributária correspondente, conforme os modelos e normativas estipuladas pela administração tributária;

II – Registrar todas as movimentações financeiras e outros dados que influenciam o cálculo do ISSQN nos livros definidos pela administração tributária municipal.

§1º. A legislação tributária pode excluir ou criar escrita especial para determinados contribuintes, a fim de facilitar a cobrança e gestão do ISSQN.

§2º. Em caso de estabelecimento de escrita específica de âmbito nacional para determinados contribuintes pela Lei Complementar nº 175/2020, de âmbito nacional, o Município ajustará e aplicará as regras estabelecidas nestas normas.

Art. 64. Os valores declarados como de prestação de serviço na escrita fiscal constituem confissão de dívida e cabe ao fisco exigir o pagamento, a qualquer momento, do tributo incidente sobre a prestação de serviço declarada que não fora recolhido.

Art. 65. Os livros fiscais, balanços contábeis, contratos, anotações, extratos, movimentação bancária e quaisquer documentos que integrem a gestão financeira e contábil do contribuinte são de livre acesso aos integrantes da administração tributária, vedada a criação de impedimentos para análise destes.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção VI
Do Pagamento**

Art. 66. O imposto anual devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será recolhido uma vez ao ano, em cota única, ou de forma parcelada, sempre dentro do exercício, conforme dispor a legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Para o pagamento em cota única será aplicado desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor.

Art. 67. Os contribuintes que efetuam o lançamento por homologação deverão declarar o imposto por meio da escrita fiscal e efetuar o recolhimento mensalmente, sempre no mês seguinte a ocorrência dos fatos geradores, nas formas e prazos estabelecidos na legislação tributária municipal.

Art. 68. A falta de pagamento ou o pagamento fora dos prazos estabelecidos implicará em multas e penalidades, nos termos previstos nesta Lei.

**TÍTULO II
DAS TAXAS**

Art. 69. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 70. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

**CAPÍTULO I
DAS TAXAS SOBRE O PODER DE POLÍCIA**

**Seção I
Da Taxa para Licença e Localização – TLL**

Art. 71. A Taxa para Licença e Localização – TLL é devida em razão do desempenho de funções e existência de órgão competente para fiscalização, acompanhamento, manutenção cadastral e análise, potencial ou efetiva, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, sobre a localização de estabelecimento ou exercício de qualquer atividade, de forma permanente e ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

eventual, em observância às normas municipais de posturas e/ou ao zoneamento urbano, com o intuito de conceder e verificar se estão mantidas as condições relativas ao alvará ou licença concernente a posturas e localização, ou meramente verificar o cumprimento das normas municipais de posturas e zoneamento, seja por meio de requerimento, denúncia ou de forma oficiosa.

§1º. O fato gerador da taxa ocorre anualmente, no dia em que o fisco efetua o lançamento do tributo no exercício, através da emissão da guia de recolhimento, exceto para os casos de atividades eventuais, em que o fato gerador se dá no ato de início da atividade e/ou da requisição do alvará, o que ocorrer primeiro.

§2º. A taxa é devida independentemente da existência de qualquer licença ou alvará, sendo o mero exercício de atividade empresarial ou profissional fato gerador do tributo.

§3º. A taxa é lançada de ofício, conforme os dados do Cadastro Tributário Municipal e o calendário fiscal.

Art. 72. São contribuintes da Taxa de Licença e Localização - TLL:

I – Toda pessoa jurídica, profissional liberal e profissional autônomo estabelecidos no Município, mesmo que para fins meramente fiscais;

II – Pessoa jurídica ou física responsável por unidades de produção de energia, subestações elétricas, mineradoras, estações de tratamento de água, antenas de telefonia, estações rádio base e outros equipamentos ou estabelecimentos correlatos;

III – Pessoa jurídica ou física responsável por silos ou unidades de armazenamento de grãos;

IV – Pessoa jurídica ou física que exerça atividade de venda ambulante, feiras, parques, circos e outras atividades eventuais;

V – Demais pessoas jurídicas ou físicas responsáveis por atividades ou estabelecimentos empresariais e/ou profissionais localizados no Município.

Art. 73. Os valores da Taxa de Licença e Localização – TLL estão definidos no Anexo III desta Lei.

Art. 74. Estão isentos da Taxa de Licença e Localização – TLL:

I – As associações e fundações sem finalidade lucrativa com endereço de registro, seja matriz ou filial, no Município;

II – Hospitais públicos e estabelecimentos de ensino públicos ou pertencentes a associações ou fundações sem finalidade lucrativa;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

III – As igrejas e templos de qualquer culto;

IV – Os partidos políticos, seus diretórios, e os comitês de campanha;

V – Os produtores rurais pessoa física com produção no Município.

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* tem caráter geral e será incluída pelo fisco no cadastro tributário municipal do contribuinte, independentemente de qualquer requerimento, conforme as informações existentes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e em demais fontes de dados das quais o fisco municipal tenha acesso.

Seção II

Da Taxa sobre Obras e Uso do Solo - TOUS

Art. 75. A Taxa sobre Obras e Uso do Solo - TOUS tem como fato gerador a existência e o desempenho de funções, efetiva ou potencial, pelo órgão de fiscalização de obras, pela análise ou atuação de ofício na avaliação das condições para concessão de licenciamento de obras de construção civil em geral, que incluem reformas, melhorias, adaptações ou novas obras, inclusive loteamentos e desmembramentos, segundo a legislação de obras, uso do solo e posturas, mediante a apresentação de projeto técnico básico e executivo pelo interessado, assim como autorização para uso e aproveitamento residencial de imóveis (habite-se) e avaliação de condições de regularização de imóveis já construídos, além da fiscalização permanente do uso do solo e das construções.

§1º. A taxa é devida mesmo para obras realizadas sem a devida licença de construção e o lançamento e pagamento da taxa não representam regularidade da obra.

§2º. O fato gerador considera-se ocorrido com a requisição da análise da construção, loteamento, desmembramento ou unificação e outros, ou quando identificada obra ou uso do solo irregular.

§3º. A taxa é lançada de ofício, quando o fisco é informado pelo órgão responsável da requisição de análise do projeto ou da identificação de obra ou uso do solo irregular.

Art. 76. São contribuintes da Taxa sobre Obras e Uso do Solo - TOUS:

I – O dono da obra, construção ou reforma;

II – O proprietário do terreno a ser desmembrado, loteado ou unificado;

III – O requerente de regularização de construção.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. O proprietário do terreno responde solidariamente pelo tributo devido em razão de construção de qualquer fim realizada em seu imóvel, mesmo que não seja o dono da obra.

Art. 77. Os valores da Taxa sobre Obras e Uso do Solo - TOUS constam no Anexo III desta Lei.

Art. 78. Estão isentos da Taxa sobre Obras e Uso do Solo – TOUS as obras públicas.

Seção III

Da Taxa sobre os Serviços de Vigilância Sanitária - TVS

Art. 79. A Taxa sobre os Serviços de Vigilância Sanitária – TVS tem como fato gerador a existência e o desempenho de funções, efetiva ou potencial, pelo órgão de fiscalização municipal responsável pela análise das condições sanitárias dos estabelecimentos localizados no Município, tais como vistoria, emissões de certidões, liberação de alvarás, além da fiscalização permanente dos estabelecimentos, a fim de assegurar as condições sanitárias e a saúde pública.

Art. 80. São contribuintes da Taxa sobre os Serviços de Vigilância Sanitária – TVS todas as pessoas físicas ou jurídicas cujos estabelecimentos estejam sujeitos a fiscalização da vigilância sanitária municipal.

Art. 81. Os valores da Taxa sobre os Serviços de Vigilância Sanitária – TVS serão os mesmos definidos na Tabela II – Atos da Saúde Pública, da Lei Estadual de Santa Catarina nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988 ou na norma que lhe suceder.

§1º. A taxa incidirá somente quando a fiscalização couber a vigilância sanitária municipal.

§2º. Os valores seguirão a atualização monetária aplicada pelo Estado anualmente.

CAPÍTULO II

TAXAS SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção Única

Da Taxa Sobre a Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (Lixo) - TCL

Art. 82. A Taxa sobre a Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (Lixo) - TCL é devida em razão do serviço público de coleta e destinação do lixo, que é posto a disposição pelo Município e utilizado, de forma potencial ou efetiva, pelos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

contribuintes, a fim de destinar corretamente os resíduos e auxiliar no saneamento básico.

§1º. Considera-se posto a disposição o serviço quando o veículo responsável pela coleta do lixo passa em via ou rua a até cem metros de distância da unidade imobiliária.

§2º. O fato gerador da taxa ocorre anualmente, no dia em que o fisco efetua o lançamento do tributo no exercício, através da emissão da guia de recolhimento.

Art. 83. São contribuintes da Taxa sobre a Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (Lixo) – TCL o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor de unidade imobiliária atendida pela coleta, mesmo que esta não tenha produção contínua de resíduos sólidos.

§1º Cada unidade imobiliária, seja de uso familiar, de serviços, de comércio, de indústria ou de outra finalidade, constitui fato gerador da taxa sobre o serviço público de coleta e destinação do lixo, mesmo que integrem o mesmo imóvel ou registro.

§2º. Considera-se unidade imobiliária para fins de recolhimento da taxa, aquela que é independente das demais áreas do imóvel.

§3º. Não são consideradas unidades imobiliárias, para fins de recolhimento da taxa, garagens, quiosques, varandas, áreas de lazer e assemelhados, desde que estejam vinculadas diretamente a outras unidades imobiliárias contribuintes da taxa.

Art. 84. A taxa será lançada de ofício, todo ano, conforme calendário estipulado na legislação tributária municipal.

§1º. A taxa poderá ser incluída na fatura de energia elétrica ou de água, e assim paga, por parcelamento de ofício, mensalmente diretamente na fatura destes serviços, ou incluída nos carnês ou guias de IPTU, e nesta situação seguirá as datas e parcelas definidas para este imposto.

§2º. Mesmo quando incluída na fatura de água ou energia elétrica, o contribuinte poderá efetuar o recolhimento em cota única, até a data indicada na legislação tributária municipal e com isso afastar o parcelamento de ofício.

Art. 85. Os valores da Taxa sobre a Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (Lixo) - TCL constam no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Se, eventualmente, a arrecadação da Taxa sobre a Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (Lixo) - TCL for maior que o gasto com a coleta e destinação do lixo, o Município fica obrigado a reduzir, no exercício seguinte, o valor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

da taxa de coleta de lixo no mesmo percentual correspondente ao excesso de receita do ano anterior.

Art. 86. Estão isentos da Taxa sobre a Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos (Lixo) – TCL:

I – as associações e fundações sem finalidade lucrativa, destinadas a educação, saúde ou assistência social, desde que disponibilizem serviços gratuitos de atendimento ou estejam vinculadas ao Sistema Único de Saúde;

III – as igrejas e templos de qualquer culto em relação as unidades imobiliárias em que se realizam cultos e outras atividades correlatas a atividade religiosa.

TÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- COSIP

Art. 87. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP visa a manutenção da iluminação em vias, parques, espaços abertos, enfim, nos bens de uso comum do povo.

Parágrafo único. A manutenção da iluminação pública abrange os gastos com a energia elétrica consumida, com reparos, consertos, substituição de equipamentos, aumento do espaço atendido e demais custos pertinentes ao correto funcionamento da iluminação.

Art. 88. Considera-se fato gerador da COSIP a existência de iluminação pública no Município e contribuem para a manutenção do sistema aqueles que consomem energia elétrica, sejam pessoa físicas ou jurídicas; ou aqueles que não são consumidores de energia, mas detêm a propriedade ou posse de imóvel urbano sem ligação de energia elétrica.

Art. 89. Os contribuintes da COSIP são os:

I - Titulares de ligação regular energia elétrica no território do Município, seja pessoa natural ou jurídica;

II - Proprietários ou possuidores de imóveis urbanos não edificadas, que não disponham de ligação regular de energia elétrica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. São enquadrados no disposto no inciso I do *caput* os imóveis residenciais, industriais, comerciais, rurais, de serviços, do serviço público, os consumidores primários e outras classes que também possuam ligação de energia elétrica.

Art. 90. Os proprietários de imóveis rurais destinados preponderantemente para a exploração e produção econômica relacionadas as atividades do setor primário da economia podem requerer a isenção da COSIP, nos prazos e formas previstas na legislação tributária municipal.

§1º. Não se enquadram na isenção do *caput* imóveis na área rural utilizados como sítios ou para exploração de atividade empresarial ou profissional não enquadráveis no setor primário da economia.

§2º. A legislação tributária municipal estabelecerá a documentação necessária para a comprovação dos requisitos para a isenção prevista neste artigo.

Art. 91. Os valores da COSIP constam no Anexo IV desta Lei.

Art. 92. O lançamento da COSIP ocorre mensalmente para os que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os imóveis sem ligação de energia elétrica.

§1º. O Município pode celebrar ou manter convênio já vigente com concessionárias de energia elétrica para efetuar a cobrança da COSIP diretamente na fatura de energia elétrica, sendo que nestes casos considera-se lançada a COSIP, por homologação, na fatura de energia elétrica que indica o consumo mensal do contribuinte.

§2º. Nos imóveis sem construção e sem ligação de energia elétrica, o fato gerador considera-se ocorrido no ato de emissão da guia de pagamento, e o lançamento de ofício pode ocorrer em conjunto com o IPTU.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 93. Por meio de lei específica, que indique a obra ou as obras públicas que poderão ocasionar valorização imobiliária nas zonas afetadas, poderá o Município instituir contribuição de melhoria, respeitadas as diretrizes estabelecidas nas normas gerais tributárias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO IV
DA ARRECADAÇÃO, PENALIDADES, RESPONSABILIDADES E COBRANÇA DOS
TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 94. A arrecadação, parcelamento, correção monetária e aplicação de penalidades referente aos tributos municipais seguirá o disposto neste Título, respeitada as disposições específicas estipuladas nesta lei para cada tributo.

**CAPÍTULO I
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS**

Art. 95. Os tributos municipais serão arrecadados por meio de guia ou carnê municipal, cujo modelo e prazos para pagamento seguirão o definido na legislação tributária.

§1º. Excetuam-se do disposto no caput os tributos municipais recolhidos de forma diferenciada pelos optantes do Simples Nacional, ou outro sistema de arrecadação que venha a regular a arrecadação de tributo das microempresas e empresas de pequeno porte, assim como o recolhimento de tributos municipais que venha a ser regulado de forma unifica em âmbito nacional.

§2º. A legislação tributária poderá autorizar o pagamento dos tributos municipais por cartão de crédito, de débito, transferência, PIX, aplicativo de mensagens ou outros, seja por terminal físico ou plataformas digitais, desde que o valor pago se converta em valor pecuniário aos cofres públicos.

§3º. A legislação tributária municipal pode definir um valor mínimo para emissão de guia de pagamento, com base nos custos inerentes a emissão da guia, prevendo a acumulação de tributos até que se alcance o valor mínimo por contribuinte.

Art. 96. O crédito tributário inscrito em dívida ativa poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis ou por transação tributária, a critério do Município, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a transação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos previstos na legislação tributária municipal;

II - a transação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados.

Parágrafo único. Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a transação somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo o devedor ou o corresponsável arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

CAPÍTULO II
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 97. O não pagamento do tributo dentro do prazo previsto ou o seu recolhimento a menor acarretará a aplicação, logo depois de expirado o prazo legal para pagamento, de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do tributo, até o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A multa de mora é calculada sobre o valor original do tributo.

Art. 98. Todo crédito tributário não pago no prazo legal será acrescido de juros de mora de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) ao dia.

Parágrafo único. Aplica-se os juros de mora sobre o valor original do tributo.

Art. 99. Todo crédito tributário não pago no prazo legal será corrigido monetariamente, no mesmo índice previsto para a Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM indicado nesta Lei.

Art. 100. Não havendo lei em sentido contrário, aplicam-se aos débitos não tributários os juros e multa de mora definidos neste Capítulo.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 101. O não cumprimento de obrigações acessórias, a ação prejudicial ao recolhimento de tributos e outras condutas indevidas do contribuinte podem acarretar a aplicação de penalidades pecuniárias.

Art. 102. Quando o tributo não recolhido for apurado e lançado por meio de ação fiscal, nas situações em que o contribuinte deixou de declarar, atualizar seu cadastro ou informar alterações, além dos acréscimos legais previstos nesta Lei, aplicar-se-á multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor original do tributo não recolhido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

§1º. A multa prevista no *caput* será reduzida para 20% (vinte por cento) quando o contribuinte recolher o tributo dentro do prazo estipulado pelo fisco no auto de infração e/ou lançamento.

§2º. Nos casos de denúncia espontânea, desde que antes de qualquer ação do fisco, não se aplica a multa prevista no *caput*.

§3º. Nos casos sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária, conforme previstos na legislação penal de âmbito nacional, a multa será de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem a possibilidade de redução.

Art. 103. O não cumprimento de obrigação acessória estipulada na legislação tributária acarretará as seguintes multas:

I – Descumprimento de obrigação acessória que afete o lançamento de tributo ou os dados dos cadastros municipais, como falta de inscrição tributária ou falta de atualizações cadastrais: 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM.

II - Descumprimento de obrigação acessória que não acarrete falta de pagamento ou recolhimento a menor de tributo e nem afete o lançamento ou os cadastros municipais: 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM.

III – Não cumprir intimação do fisco, não apresentar documentação requisitada e impedir ou dificultar o acesso do fisco municipal a dados necessários a fiscalização: 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM.

Parágrafo único. Se o pagamento das multas do *caput* ocorrer dentro do prazo de pagamento estipulado pelo fisco, o valor final calculado será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 104. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem as regras referentes ao cálculo do ITBI, conforme disposto nesta Lei, ficam sujeitos à multa de 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM por item descumprido.

CAPÍTULO IV
DO PARCELAMENTO

Art. 105. O contribuinte, mediante requisição, poderá solicitar o parcelamento dos créditos tributários vencidos, lançados por meio de ação fiscal, incluídos em dívida ativa ou não, em execução fiscal ou não, protestados ou não, em até seis parcelas mensais, conforme as regras estabelecidas na legislação tributária municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

§1º. O parcelamento abrangerá o valor do tributo e dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

§2º. O valor da parcela nunca será menor que 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM.

§3º. Não havendo lei em sentido contrário, os débitos não tributários também podem ser parcelados na forma prevista neste Capítulo.

§4º. A legislação tributária municipal regulamentará a forma de requisição do parcelamento, os limites parcelamento por contribuinte e os critérios para análise e concessão pela administração tributária, e a requisição para análise do parcelamento confissão plena de dívida.

Art. 106. Nos parcelamentos previstos neste Capítulo, o contribuinte poderá indicar quais débitos deseja parcelar, caso possua mais de um, e o montante a ser parcelado será consolidado da seguinte forma:

I – O montante a parcelar será o valor do débito ou débitos incluídos no ato de solicitação do parcelamento, considerando as multas, correção monetária e juros de mora até a data da requisição;

II – O total de juros do parcelamento será obtido com a aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o saldo original remanescente em cada parcela, considerando o pagamento regular de cada uma delas.

III – Nos parcelamentos em que determinados vencimentos ocorram no exercício seguinte, já será aplicada projeção de correção monetária nessas parcelas no mesmo índice de correção utilizado na atualização da Unidade Fiscal de Referência Municipal no ano corrente.

IV – O valor consolidado a ser parcelado será a soma do valor indicado nos incisos I, II e, quando for o caso, III.

§1º. O vencimento da primeira parcela não poderá ser superior a trinta dias do ato de emissão do parcelamento.

§2º. No ato de parcelamento serão emitidas todas as guias para o pagamento pelo contribuinte, independentemente do número de parcelas e do término do exercício, pois os valores são consolidados com a aplicação de estimativa de atualização e juros indicadas neste dispositivo.

§3º. O parcelamento será efetivado com o pagamento da primeira parcela e somente com a quitação desta a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

§4º. A legislação tributária municipal estabelecerá os critérios detalhados para o cálculo e requisição, nos termos estabelecidos nesta lei.

Art. 107. O não pagamento de qualquer parcela no prazo acarretará a inclusão dos juros de mora e multa de mora definidos nesta lei como acréscimos legais sobre a parcela.

Parágrafo único. Se do total de parcelas apenas uma ou duas não forem pagas, estas serão incluídas em dívida ativa, acrescida dos juros do *caput*, passando a sofrer a incidência das multas e correções previstas nesta Lei a partir da inclusão em dívida ativa.

Art. 108. O não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, determinará o cancelamento de ofício e imediato do parcelamento, cujos efeitos são os seguintes:

I – O valor total do débito no ato de parcelamento será atualizado, com a aplicação de juros e multas previstas nesta Lei até a data do inadimplemento da terceira parcela;

II – O valor eventualmente pago pelo contribuinte no parcelamento será deduzido do total apurado no inciso I, restando o valor remanescente do parcelamento;

III – Sobre o valor remanescente indicado no inciso anterior incidirá os acréscimos legais previstos nesta Lei até o efetivo pagamento.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver o parcelamento cancelado de ofício por falta de pagamento, na forma do *caput*, não poderá realizar outro parcelamento nos termos desta Lei no prazo de doze meses, contados da data de cancelamento.

Art. 109. O contribuinte que adquirir imóvel com parcelamento de tributos em andamento será responsável solidário pelo pagamento das parcelas.

CAPÍTULO V
DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 110. Os tributos, multas, juros e correções, e todo e qualquer crédito oriundo da legislação tributária municipal é denominado de crédito tributário municipal.

Art. 111. O crédito tributário municipal tem as prerrogativas determinadas no Código Tributário Nacional e em outras leis que regulam o crédito tributário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As prerrogativas citadas no *caput* compreendem as regras de prescrição, decadência, extinção, suspensão, prioridade de recebimento e todas as demais que regulam o crédito tributário a nível nacional.

Art. 112. O não pagamento dos créditos tributários nos prazos estipulados ensejará a inscrição dos valores em dívida ativa e a consequente cobrança administrativa, extrajudicial e judicial dos créditos tributários.

Seção I
Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 113. Os tributos não pagos nos prazos legais serão inscritos em dívida ativa tributária.

§1º. A dívida ativa tributária constitui a relação dos créditos tributários não pagos no prazo legal e pode ser organizada em livros físicos ou cadastros digitais.

§2º. O momento de inscrição do débito em dívida ativa será definido administrativamente pelo órgão responsável, conforme a rotina adotada ou definição na legislação tributária municipal.

Art. 114. Para cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial, o Município expedirá certidão de dívida ativa – CDA, que conterá as informações necessárias previstas na legislação federal.

Art. 115. A dívida ativa tributária municipal seguirá as demais prerrogativas da dívida ativa estabelecidas no Código Tributário Nacional ou legislação federal que venha a lhe substituir.

Art. 116. O Município deverá manter dívida ativa não tributária, que relacionará os créditos não fiscais.

Seção II
Da Cobrança Administrativa

Art. 117. O Município poderá utilizar-se de meios administrativos para exigir o pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa.

§1º. Entende-se por meios administrativos o envio de notificações, contato telefônico ou por mensagem com os devedores, assim como a divulgação dos créditos inscritos em dívida ativa, sempre respeitados os limites da lei.

§2º. O Município poderá, ainda, criar na legislação tributária municipal outras formas de cobrança administrativa, respeitadas as regras desta Lei e do sigilo fiscal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção III
Da Cobrança Extrajudicial**

Art. 118. O Município poderá utilizar meios extrajudiciais para cobrança da certidão de dívida ativa, em especial o protesto dos valores nos termos da Lei nº 9.492/1997 ou outra que venha a lhe substituir, assim como outras formas de cobrança extrajudicial possíveis.

**Seção IV
Da Cobrança Judicial**

Art. 119. O Município promoverá, por meio de sua procuradoria, assessoria jurídica ou advogado(a) a execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa tributária, que tem como base a certidão de dívida ativa regularmente emitida.

Art. 120. A execução fiscal segue as normas processuais estabelecidas em lei federal.

**Seção V
Da Remissão de Créditos Menores que o Custo de Cobrança**

Art. 121. Poderá o Chefe do Executivo, por meio de despacho fundamentado, realizar, de ofício ou por requerimento do contribuinte, a extinção, por meio da remissão, de créditos tributários que cumpram todos os requisitos abaixo listados:

I – A soma de todos os créditos tributários em aberto vinculados ao contribuinte ou ao imóvel é menor que o custo judicial para cobrança;

II – Já foram tentadas, no mínimo uma vez, a cobrança administrativa ou extrajudicial do crédito tributário que será extinto;

III – O crédito tributário a ser extinto está inscrito em dívida ativa há mais de cinco anos e nunca foi objeto de parcelamento no período ou já se passaram cinco anos desde o último parcelamento cancelado.

Parágrafo único. Considera-se como custo judicial para cobrança, para fim do disposto no inciso I do *caput*, o equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência Municipal – UFRM.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 122. A administração tributária municipal é composta pelos servidores responsáveis pela gestão, apoio e lançamento dos tributos municipais e tem sua atuação regulada pelos princípios do direito tributário, pelas regras do Código Tributário Nacional e leis complementares correlatas, assim com as determinações desta Lei.

**CAPÍTULO I
DO CADASTRO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 123. A administração tributária manterá cadastro com a relação de todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, do Município, que deverá incluir os imóveis em zona urbana e seus responsáveis, os imóveis atendidos pelos serviços públicos e seus responsáveis, todos os estabelecimentos empresariais do Município, fixos ou temporários, todos os prestadores de serviços, inclusive os sediados em outras cidades que prestem ou prestaram serviços na cidade, entre outros dados de contribuintes pertinentes a atuação do fisco municipal.

Art. 124. Cabe aos contribuintes manter atualizados seus dados no Cadastro Tributário Municipal e o fisco deve incluir ou alterar os cadastros quando tomar ciência de novas informações.

Parágrafo único. A falta de comunicação do contribuinte sobre alteração nas condições de seu cadastro constitui descumprimento de obrigação acessória, passível de multa nos termos desta lei.

Art. 125. O cadastro constitui o meio legal pelo qual o fisco gerencia, lança e cobra os tributos municipais, sendo que as informações do cadastro possuem presunção de veracidade para fins tributários.

**CAPÍTULO II
DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO**

Art. 126. O Município poderá instituir domicílio eletrônico para fins tributários, de posturas e obras, em que a pessoa jurídica ou pessoa física receberá intimações, notificações, requisições de documentos, auto de infrações, lançamentos tributários e qualquer outro aviso legal por meio eletrônico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O domicílio previsto no *caput* deverá possuir caixa postal eletrônica, com acesso restrito aos usuários cadastrados e autorizados, garantidos o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das informações.

Art. 127. A legislação tributária municipal que regulamentar o domicílio eletrônico poderá determinar a adoção obrigatória para as pessoas jurídicas, empresários individuais e profissionais liberais estabelecidos no Município, desde que seja assegurado:

I – a intimação pessoal ou por via postal para os que devem adotar obrigatoriamente o domicílio eletrônico, com os detalhes necessários para o uso do mesmo;

II – o prazo mínimo de cento e oitenta dias corridos para o início da utilização do domicílio eletrônico, contados da ciência da obrigatoriedade;

III – o acesso ao domicílio eletrônico por senha pessoal e intransferível, sem obrigatoriedade de aquisição de certificação digital e de forma totalmente gratuita;

IV – o envio de lembrete para e-mail pessoal ou celular informado pelo usuário sempre que houver encaminhamento de mensagem no domicílio eletrônico.

§1º. O envio de lembrete previsto no inciso IV do *caput* não poderá informar o conteúdo ou objetivo da mensagem encaminhada ao domicílio eletrônico, mas tão somente indicar o recebimento de notificação ou aviso.

§2º. A forma de acesso, utilização, criação de senha e prazos do domicílio eletrônico, respeitados os limites da lei, serão estabelecidos em regulamento específico.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 128. O lançamento do tributo é o ato que constitui o crédito tributário.

Art. 129. No Município o lançamento é feito pelos agentes públicos que possuam, entre as suas funções estabelecidas em lei, a de lançar ou fiscalizar tributos, independente do nome de seu cargo e de seu nível hierárquico.

Art. 130. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo e este passa ser considerado devidamente efetivado:

I – No caso de tributos lançados por ofício, por qualquer um dos meios abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

- a) Com a intimação pessoal do contribuinte ou com a notificação por meio domicílio tributário eletrônico;
- b) Com a postagem nos Correios do carnê, guia ou notificação de lançamento para o endereço do contribuinte constante no Cadastro Tributário Municipal;
- c) Com a entrega do carnê, guia ou notificação de lançamento no endereço do contribuinte constante no Cadastro Tributário Municipal ou no endereço de seu contador;
- d) Com a disponibilização ao contribuinte, em qualquer meio, seja físico ou digital, da possibilidade de impressão ou retirada da guia ou carnê para pagamento;
- e) Com envio, por e-mail cadastrado e de contato do contribuinte, inclusive o de seu contador, do lançamento ou guia de pagamento;
- f) Com a retirada de carnê, guia ou boleto diretamente no setor de tributos, pelo contribuinte ou por pessoa autorizada;
- g) Com a intimação por data e hora certa do contribuinte;
- h) Tentada no mínimo duas das possibilidades anteriores, por meio de edital publicado em jornal de grande circulação.

II – No caso de tributos lançados por declaração, logo que informado ao fisco os dados necessários, cabendo ao contribuinte, que já estará devidamente intimado do lançamento, requerer do fisco, nos prazos estipulados, as guias para pagamento, que também serão remetidas aos endereços eletrônicos disponibilizados pelo contribuinte na declaração.

III – No caso de lançamento por homologação, quando declarado ou pago o tributo pelo contribuinte, podendo o fisco complementar o lançamento de ofício a qualquer momento.

Parágrafo único. Nos casos de sistemas digitais, em que o contribuinte usufrua de meios eletrônicos para declarar, emitir ou pagar os tributos, como no domicílio eletrônico, é plenamente válida, e representa intimação ao contribuinte, qualquer notificação enviada via mensagem eletrônica, seja por e-mail ou ambiente específico, inclusive para lançamento de tributo, conforme seja disciplinado na legislação tributária municipal, constituindo domicílio tributário para todos os fins.

Art. 131. O lançamento de tributos, assim como de eventuais multas, pode ser feito ainda em ação fiscal, com a elaboração de auto de infração e/ou lançamento, conforme determinações desta Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

Art. 132. Os processos administrativos fiscais constituem meio pelo qual a administração tributária fiscaliza os tributos e asseguram ao contribuinte o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 133. Serão abordados neste Capítulo os principais processos administrativos fiscais, e outros podem ser criados pela legislação tributária municipal, respeitados os princípios gerais estabelecidos em lei.

**Seção I
Da Orientação e Fiscalização Prévia**

Art. 134. A administração tributária municipal poderá realizar, antes da abertura de qualquer ação fiscal, a consulta da situação tributária para orientação e/ou notificação prévia para regularização pelo próprio contribuinte de eventual pendência, sem que isso configure a abertura de ação fiscal.

§1º. A legislação tributária municipal poderá determinar os tipos e formas de fiscalização prévia e de orientação.

§2º. A fiscalização prévia não é etapa obrigatória do processo fiscal e nem constitui abertura de ação fiscal, pois serve unicamente como ferramenta de elucidação, educação e esclarecimento aos contribuintes.

**Seção II
Das Ações de Fiscalização Tributária**

Art. 135. A administração tributária municipal, por intermédio de qualquer de seus agentes habilitados, pode abrir procedimento para averiguação da regularidade fiscal dos contribuintes, em relação a qualquer tributo municipal, ou requerer informações que estejam na posse do fiscalizado.

Art. 136. O fisco municipal deve notificar o contribuinte da abertura da ação fiscal, intimando-o, quando for o caso, a enviar documentos, informações ou dados ao fisco.

Art. 137. Concluída a auditoria dos dados do contribuinte na ação fiscal, o fisco deve:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

I – Caso não encontre irregularidade no cumprimento das obrigações principais ou acessórias, promover o encerramento da ação fiscal ou aguardar o encerramento do prazo desta;

II – Caso encontre irregularidades no cumprimento de obrigação acessória ou principal, lançar os tributos e penalidades cabíveis, por meio de notificação de infração e/ou lançamento, que apontará os tributos e multas incidentes.

Parágrafo único. A notificação de infração e/ou lançamento não necessariamente encerra a ação fiscal, que pode se manter aberta caso o fisco verifique a necessidade de mais análises sobre outros itens, eventualmente não abordados no lançamento.

Art. 138. O auto de infração e/ou lançamento deve conter, obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato e da ação fiscal correspondente;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a guia ou forma de pagamento;

VI – o prazo para impugnação;

VII – demais requisitos estabelecidos pelas normas gerais tributárias.

Art. 139. Na abertura da ação fiscal, na notificação de infração e/ou lançamento e nas demais notificações feitas no decorrer da ação fiscal, considera-se devidamente intimado o contribuinte e efetivado o lançamento com:

I - a intimação pessoal, mediante assinatura de recebimento da notificação ou do auto de infração e lançamento;

II - o recebimento, comprovado por meio de Aviso de Recebimento (AR), da notificação ou do auto de infração e lançamento no endereço constante no Cadastro Tributário Municipal ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III – a intimação por meio de sistemas digitais de domicílio tributário eletrônico;

IV – a intimação por hora e data certa;

V - a publicação de edital, desde que tentadas, por no mínimo uma vez, as alternativas dos incisos anteriores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. É plenamente válida e constitui intimação de notificação ou de lançamento, o envio de mensagem eletrônica (e-mail) para endereço eletrônico utilizado pelo contribuinte no decorrer da ação fiscal para requerer informações ou enviar documentos ao fisco.

Seção III
Do Lançamento Direto

Art. 140. Quando o fisco se deparar com o não recolhimento de tributo e não necessitar de subsídios adicionais para efetuar a constituição do crédito tributário, poderá efetuar o lançamento de ofício diretamente do tributo não recolhido e das penalidades aplicáveis, se for o caso, com a notificação ao contribuinte para o pagamento ou apresentação de impugnação.

Seção IV
Da Impugnação ao Lançamento e da Primeira Instância Administrativa

Art. 141. No prazo de trinta dias, contados da notificação do lançamento, poderá o contribuinte propor impugnação, com a apresentação, de forma clara e objetiva, dos fundamentos legais ou fáticos que embasam o pedido.

Parágrafo único. O lançamento referido no *caput* abrange tanto o oriundo de ação fiscal, quanto aos lançamentos de ofício, homologação e por declaração regularmente feitos.

Art. 142. A impugnação deve ser dirigida ao agente responsável pelo lançamento do tributo e/ou das penalidades, que emitirá parecer sobre o pedido e o remeterá para a primeira instância administrativa.

Parágrafo único. O agente responsável a quem se dirigiu a impugnação, nos termos do *caput*, pode requerer a emissão de esclarecimento adicional sobre a questão para a procuradoria, assessoria, advogado(a) do Município ou para especialistas da área tributária contratados, antes do encaminhamento a primeira instância administrativa da impugnação.

Art. 143. O julgamento em primeira instância da impugnação será efetuado por agente integrante da administração tributária, distinto daquele que efetuou o lançamento, na forma definida na legislação tributária municipal.

Art. 144. O contribuinte, discordando da decisão da primeira instância, poderá apresentar recurso para a segunda instância administrativa, no prazo de quinze dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 145. A intimação ao contribuinte das decisões sobre a impugnação e sobre o recurso seguem as mesmas regras da notificação da ação fiscal previstas nesta Lei.

Seção V
Do Pedido De Restituição

Art. 146. O contribuinte pode requerer a restituição de tributo pago indevidamente, devendo para isso encaminhar pedido por escrito a administração tributária municipal.

Parágrafo único. Nos tributos lançados por homologação, o contribuinte poderá efetuar a compensação administrativa, diretamente nos recolhimentos futuros do mesmo tributo, sendo que a compensação será verificada pelo fisco para homologação futura, respondendo o contribuinte pelo lançamento complementar e pelas penalidades cabíveis em caso de compensação indevida.

Art. 147. O pedido de restituição deve ser protocolado diretamente na administração tributária municipal, ou enviado por e-mail, desde que confirmado o recebimento pelo setor responsável, ou pelo sistema de protocolo eletrônico, e deve conter obrigatoriamente:

- I – os fundamentos e argumentos, fáticos e jurídicos, do pedido;
- II – o endereço físico para envio da resposta e/ou o endereço eletrônico (e-mail) para envio da decisão;
- III – a assinatura, física ou digital, do requerente pessoa física ou do responsável da pessoa jurídica, com a consequente prova de sua condição, por meio de cópia do contrato ou estatuto social, assim como eventuais procurações.

Art. 148. O julgamento em primeira instância do pedido de restituição será feito por integrante da administração tributária municipal, na forma definida na legislação tributária municipal, podendo solicitar parecer da procuradoria, assessoria jurídica ou de especialista na área tributária.

Art. 149. O agente julgador da administração tributária deverá emitir sua decisão, atentando que:

- I – no caso de decisão contrária a restituição, intimará o contribuinte, através de envio da decisão ao endereço ou ao e-mail informado no pedido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

II – no caso de decisão favorável a restituição, deverá o agente julgador anexar seus argumentos ao processo e encaminhá-lo, de ofício, para o titular da Secretaria responsável pela administração tributária, que dará a decisão final.

Art. 150. O contribuinte, caso discorde da decisão referente a restituição, poderá protocolar recurso para a segunda instância administrativa, no prazo de quinze dias.

Art. 151. A restituição, preferencialmente, será concedida na forma de compensação nos pagamentos futuros de tributos municipais ou preços públicos pelo contribuinte.

§1º. Caso nos doze meses seguintes a concessão da restituição não tenha ocorrido qualquer lançamento de tributo em nome do contribuinte que viabilizasse a compensação ou não tenha o contribuinte rotineiramente tributos a pagar ao Município nos valores a restituir, poderá ser autorizada a devolução dos tributos diretamente para conta bancária indicada pelo contribuinte e em seu nome.

§2º. A restituição dos tributos será feita com a devida atualização, utilizando-se os índices de definidos nesta Lei para os tributos municipais.

Seção VI
Da Segunda Instância Administrativa

Art. 152. A segunda instância administrativa tributária é representada pela Junta Administrativa de Recursos Fiscais do Município – JARF ou por Consórcio Público Intermunicipal criado para este fim.

Parágrafo único. Se houver Consórcio Público responsável pela segunda instância, as regras e trâmites para julgamento seguirão o definido neste órgão.

Art. 153. Se não houver Consórcio Público responsável pela segunda instância administrativa, os julgamentos caberão a Junta Administrativa de Recursos Fiscais do Município - JARF, que será composta, no mínimo, por três integrantes dentre os seguintes:

I – Secretário municipal responsável pela administração tributária (Secretário da Fazenda, Finanças, Receita, Administração ou outra denominação adotada);

II – Procurador, Advogado ou Assessor Jurídico do Município;

III – Servidor municipal efetivo da área tributária ou contábil, desde que não seja o mesmo agente responsável pelo julgamento em primeira instância ou pela ação fiscal que deu origem ao lançamento;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

IV – Cidadãos do Município com experiência ou conhecimento na área tributária, jurídica ou contábil, caso inexistam agentes públicos suficientes entre os indicados nos incisos I, II e III do *caput*.

§1º. A junta indicada neste artigo precisará se manifestar unicamente para avaliar os recursos propostos, não havendo necessidade de publicação, convocação ou outro ato prévio a reunião, e não precisará ser composta sempre pelos mesmos nomes, cabendo ao Prefeito Municipal indicar os integrantes da junta por meio de portaria ou decreto.

§2º. Os recursos serão direcionados para o julgador da primeira instância, que remeterá o processo para a JARF e, se a junta não estiver instalada, o julgador da primeira instância remeterá o processo ao Prefeito Municipal, que instalará a Junta, indicando os componentes nos termos deste artigo.

§3º. Os integrantes da Junta podem se manifestar por escrito em relação ao tema, com a elaboração de documento final que apresente os argumentos e fundamentos utilizados por cada integrante na decisão.

§4º. A legislação tributária municipal poderá detalhar as funções e atividades da junta conforme as previsões legais.

Art. 154. As decisões da segunda instância administrativa devem ser devidamente fundamentadas e, sempre que necessário, podem ser solicitadas diligências ou novas informações do fisco ou dos contribuintes ou ser solicitado suporte externo para emissão de pareceres técnicos.

Art. 155. A decisão emitida pela segunda instância administrativa é definitiva e dela não cabe recurso ou reconsideração no âmbito administrativo.

Seção VII
Da Consulta

Art. 156. É assegurado o direito de consulta do contribuinte sobre questão que tange a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 157. A consulta será instruída com a documentação que o consulente entender oportuna e será apreciada pela administração tributária municipal.

Art. 158. A consulta deve versar sobre questão geral, que abranja a interpretação da legislação tributária, não sendo permitida a elaboração de consultas por contribuintes que estejam sob ação fiscal e da consulta não cabe recurso para a segunda instância administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DAS PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 159. O Executivo Municipal poderá elaborar regulamentos, por meio de decretos, para disciplinar, definir e especificar regras para a administração tributária municipal, sempre obedecendo aos princípios gerais do direito tributário e as regras estabelecidas nesta Lei, e a administração tributária municipal poderá expedir instruções normativas, destinadas para orientar os contribuintes sobre as normas tributárias.

Parágrafo único. As instruções normativas tributárias devem ser expedidas pelo diretor ou secretário responsável pela administração tributária municipal.

Art. 160. Em toda sua atuação a administração tributária municipal manterá o sigilo das informações econômicas, cadastrais e pessoais dos contribuintes.

Parágrafo único. Além da divulgação dos dados constantes em dívida ativa, o Município seguirá as normas do Código Tributário Nacional ou outra lei que o substitua para divulgar informações fiscais não abrangidas pelo sigilo tributário.

Art. 161. Sempre que notificados, devem prestar informações ao fisco os:

- I – Sindicatos;
- II – Conselhos profissionais;
- III – Instituições financeiras;
- IV – Empresas concessionárias de serviços públicos;
- V – Empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI – Tabeliães, cartorários e notários;

VII – Demais pessoas jurídicas ou físicas que tenham em sua posse informações de caráter tributário.

Parágrafo único. Nos termos da legislação tributária, o fisco municipal pode requerer informações fiscais e bancárias de contribuintes sob ação fiscal diretamente para as instituições financeiras, quando o fiscalizado deixar de apresentar ou apresentar de forma incompleta informações sobre sua situação financeira e bancária requisitadas na ação fiscal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO VI
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AS MICROEMPRESAS, AS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE E AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 162. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional recolherão o ISSQN conforme a sistemática prevista na Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, de caráter nacional, ou por outra norma que venha a substituir a mencionada legislação.

Art. 163. O Executivo poderá estabelecer, por meio de Decreto, nos termos da Lei Federal e na forma definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, independentemente do faturamento no mês, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais.

Art. 164. O Microempreendedor Individual – MEI, devidamente registrado e que cumpra todos os requisitos definidos em lei, usufruirá dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 que afetem os tributos municipais não incluídos no Simples Nacional.

Art. 165. As multas por descumprimento de obrigação acessória previstas nesta Lei, quando aplicáveis a optantes pelo Simples Nacional ou Microempreendedores Individuais serão reduzidas em:

- I – 15% (quinze por cento) para empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional;
- II – 30% (trinta por cento) para microempresas optantes pelo Simples Nacional;
- III – 50% (cinquenta por cento) para microempreendedores individuais.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na:

- I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;
- II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO VII
DAS QUESTÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA MUNICIPAL - UFRM**

Art. 166. Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM, que será atualizada de forma automática em cada exercício, com base na variação inflacionária do ano anterior.

§1º. O valor da Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM para o exercício subsequente a aprovação desta Lei será o valor vigente no ano de aprovação desta norma, acrescido da correção monetária estabelecida neste artigo.

§2º. O índice de correção a ser utilizado para atualizar a Unidade Fiscal de Referência Municipal será o que indicar a menor variação positiva entre os seguintes:

I – Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV;

II – Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§3º. A atualização da Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM ocorre automaticamente em todo ano e será formalizada por Decreto do Executivo ou Instrução Normativa da Administração Tributária.

**CAPÍTULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 167. A legislação municipal poderá criar preço público para custear serviços executados pelo Município em regime privado.

**CAPÍTULO III
DAS IMUNIDADES**

Art. 168. A análise do cabimento ou não de imunidades constitucionais em cada caso caberá a administração tributária municipal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 169. A fim de respeitar a capacidade contributiva dos contribuintes, nos cinco anos subsequentes a aprovação desta Lei, o valor real lançado de IPTU não poderá ser maior que vinte por cento do valor lançado no ano anterior, mais a inflação do período, até que se alcance o valor previsto nesta Lei.

§1º. O limite indicado no *caput* de vinte por cento não abarca a inflação, que incidirá além deste limite.

§2º. O limite indicado neste dispositivo não se aplica para imóveis ampliados ou que foram recadastrados, com aumento de área ou mudança de característica.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 170. Utiliza-se supletivamente a esta Lei o Código Tributário Nacional e demais leis federais que regulam as regras gerais de Direito Tributário, em especial as que normatizam os créditos tributários, as prerrogativas dos fiscos, a forma de cobrança e demais questões pertinentes ao Direito Tributário.

Art. 171. Deve o Poder Executivo regulamentar esta lei no que for necessário.

Art. 172. Ficam revogadas, na íntegra, as seguintes leis: Lei nº 743, de 23 de novembro de 1999; Lei nº 852, de 24 de setembro de 2002; Lei nº 865, de 31 de dezembro de 2002; Lei nº 868, de 16 de janeiro de 2003; Lei nº 974, de 30 de dezembro de 2005; Lei nº 1.088, de 24 de novembro de 2009; Lei Complementar nº 1.097, de 12 de fevereiro de 2010; Lei Complementar nº 2.188, de 06 de novembro de 2017; e todas as leis que alteraram as presentes normas.

Art. 173. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitada as regras do art. 150, III da Constituição Federal no que concerne a cobrança dos tributos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rosa de Lima, Estado de Santa Catarina em
28 de abril de 2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

SALÉSIO WIEMES
Prefeito Municipal

SEBASTIÃO VANDERLINDE

Secretário de Administração, Finanças e Planejamento

Eu, MAYARA FELDHAUS MAYARA FELDHAUS, ocupante do Cargo Efetivo de Técnica de Patrimônio, N° 708, Certifico e dou fé, que a presente Lei foi registrada e publicada no mural eletrônico deste Município, no endereço eletrônico www.santarosadelima.sc.gov.br na data de 29/04/22, conforme determina a Lei Municipal n° 2.145/2016 de 07/12/2016.

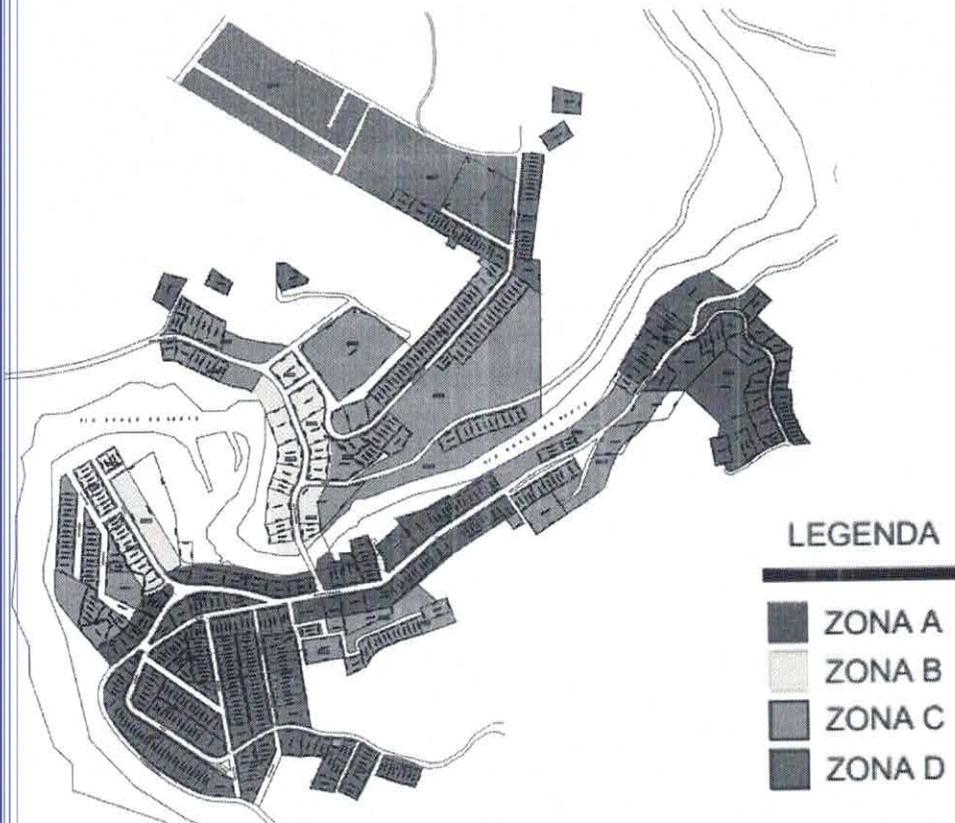


ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
PLANTA GENÉRICA DE VALORES E ALÍQUOTAS DE IPTU

ITEM 01 – VALOR VENAL DOS TERRENOS

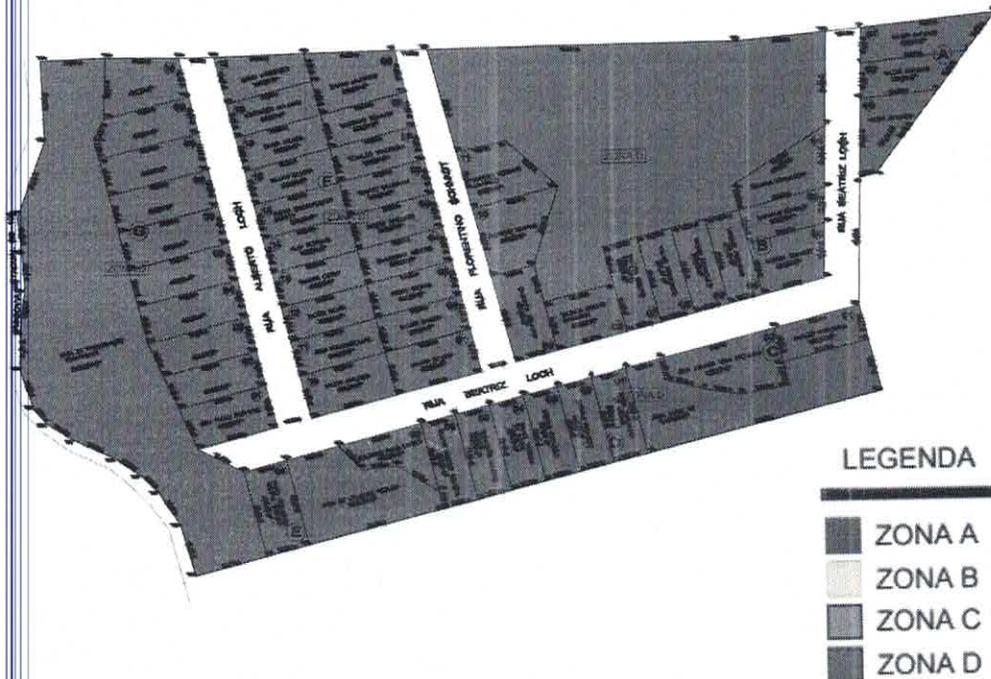
Subitem 1.01 – Mapa com a identificação das zonas fiscais no centro





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Subitem 1.02 – Mapa com a identificação das zonas fiscais no Loteamento
Parque das Águas



Subitem 1.03 – Valor do metro quadrado do terreno conforme as zonas fiscais

Zona fiscal	Valor do metro quadrado de terreno em UFRM
A	194,57
B	92,21
C	61,47
D	34,12

Nota I. Caso o terreno não se localize em nenhuma das zonas indicadas, conforme os mapas, será enquadrado na zona fiscal mais próxima.

ITEM 02 – VALOR VENAL DAS BENFEITORIAS

Subitem 2.01 – Pontuação conforme os padrões construtivos

Linha	Tipo	Pontos
	Paredes	
A	Alvenaria	2
B	Madeira Simples	0
C	Mista	1

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA (SC)
RUA: 10 DE MAIO, 80 – CENTRO - CEP 88.763-000
FONE: (48) 3654-3000
CNPJ – 82.926.593/0001-86



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

D	Madeira Bruta	0
E	Sem	0
F	Madeira Dupla	0
Vedações Esquadrias		
G	Especial	2
H	Madeira	1
I	Alumínio	1
J	Sem	0
K	Ferro	1
Estrutura		
L	Alvenaria\Concreto	2
M	Madeira	0
N	Mista	1
O	Metálica	1
Cobertura		
P	Laje	2
Q	Telha Esmaltada	2
R	Cimento Amianto	1
S	Telha de Barro	1
T	Zinco\Metálica	1

Nota I. Para identificar a pontuação, soma-se os pontos obtido pelo tipo de parede, mais o de vedações/esquadrias, mais o de estrutura e mais o de cobertura, conforme a realidade de cada imóvel.

Subitem 2.02 – Classificação da benfeitoria conforme a pontuação

Linha	Tipo de padrão	Pontuação
A	Baixo	De zero a cinco pontos
B	Normal	De seis a nove pontos
C	Alto	Dez ou mais pontos

Nota I. A identificação do padrão da benfeitoria se dá com base na soma da pontuação na forma do subitem 2.01 deste Anexo.

Subitem 2.03 – Valor do metro quadrado conforme o tipo de construção e padrão

Linha	Tipo de benfeitoria	Valor do metro quadrado em UFRM conforme o padrão		
		Baixo	Normal	Alto
A	Apartamentos	730,99	1.063,60	1.337,25
B	Casas	366,24	556,85	663,15
C	Salas/Lojas	589,30	693,30	736,40



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

D	Galpões/ Pavilhões	275,67	324,32	372,97
Nota 1. A identificação do padrão da construção ocorre conforme a indicação do subitem 2.02 deste Anexo.				

ITEM 03 - ALÍQUOTAS

Linha	Tipo de imóvel	Alíquota
A	Terreno sem edificação ou com edificação em construção	0,10%
B	Terreno com edificação/benfeitoria	0,05%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
LISTA DE FATOS GERADORES, ALÍQUOTAS E VALORES DO ISSQN

Item/Subitem	Fato gerador	Alíquota
Item 1	Serviços de informática e congêneres.	
Subitem 1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
Subitem 1.02	Programação.	3%
Subitem 1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
Subitem 1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
Subitem 1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
Subitem 1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
Subitem 1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
Subitem 1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
Subitem 1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
Item 2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Subitem	2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
Item	3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
Subitem	3.01	Outros serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso não especificados nos demais subitens.	5%
Subitem	3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
Subitem	3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
Subitem	3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
Subitem	3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
Item	4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
Subitem	4.01	Medicina e biomedicina.	3%
Subitem	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
Subitem	4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
Subitem	4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
Subitem	4.05	Acupuntura.	3%
Subitem	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
Subitem	4.07	Serviços farmacêuticos.	3%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Subitem	4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
Subitem	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
Subitem	4.10	Nutrição.	3%
Subitem	4.11	Obstetrícia.	3%
Subitem	4.12	Odontologia.	3%
Subitem	4.13	Ortótica.	3%
Subitem	4.14	Próteses sob encomenda.	3%
Subitem	4.15	Psicanálise.	3%
Subitem	4.16	Psicologia.	3%
Subitem	4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
Subitem	4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
Subitem	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
Subitem	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
Subitem	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
Subitem	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
Subitem	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
Item	5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
Subitem	5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Subitem	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
Subitem	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
Subitem	5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
Subitem	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
Subitem	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
Subitem	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
Subitem	5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
Subitem	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5%
Item	6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
Subitem	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
Subitem	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%
Subitem	6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
Subitem	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
Subitem	6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
Subitem	6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	5%
Item	7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
Subitem	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
Subitem	7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem,	5%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

		pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
Subitem	7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
Subitem	7.04	Demolição.	3%
Subitem	7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
Subitem	7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
Subitem	7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
Subitem	7.08	Calafetação.	3%
Subitem	7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
Subitem	7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
Subitem	7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
Subitem	7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
Subitem	7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Subitem	7.14	Outros serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo e construção civil não especificados nos demais subitens.	3%
Subitem	7.15	Outros serviços relativos a manutenção, limpeza, meio ambiente e saneamento não especificados nos demais subitens.	3%
Subitem	7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
Subitem	7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
Subitem	7.18	Limpeza e dragagem de rios, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
Subitem	7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
Subitem	7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
Subitem	7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
Subitem	7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
Item	8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
Subitem	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
Subitem	8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Item	9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
Subitem	9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
Subitem	9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
Subitem	9.03	Guias de turismo.	3%
Item	10	Serviços de intermediação e congêneres.	
Subitem	10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
Subitem	10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
Subitem	10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
Subitem	10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
Subitem	10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
Subitem	10.06	Agenciamento em geral não previsto nos demais subitens.	5%
Subitem	10.07	Agenciamento de notícias.	3%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Subitem	10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
Subitem	10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
Subitem	10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
Item	11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
Subitem	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de embarcações e demais veículos.	5%
Subitem	11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
Subitem	11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
Subitem	11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
Subitem	11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%
Item	12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
Subitem	12.01	Espetáculos teatrais.	5%
Subitem	12.02	Exibições cinematográficas.	5%
Subitem	12.03	Espetáculos circenses.	5%
Subitem	12.04	Programas de auditório.	5%
Subitem	12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Subitem	12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
Subitem	12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
Subitem	12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
Subitem	12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
Subitem	12.10	Corridas e competições de animais.	5%
Subitem	12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
Subitem	12.12	Execução de música.	5%
Subitem	12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
Subitem	12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
Subitem	12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
Subitem	12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
Subitem	12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
Item	13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
Subitem	13.01	Outros serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia não previstos nos demais subitens.	5%
Subitem	13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
Subitem	13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Subitem	13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
Subitem	13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
Item	14	Serviços relativos a bens de terceiros.	
Subitem	14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
Subitem	14.02	Assistência técnica.	5%
Subitem	14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
Subitem	14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
Subitem	14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
Subitem	14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
Subitem	14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
Subitem	14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Subitem	14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
Subitem	14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
Subitem	14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
Subitem	14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
Subitem	14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
Subitem	14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
Item	15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
Subitem	15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
Subitem	15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
Subitem	15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
Subitem	15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
Subitem	15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
Subitem	15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento	5%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

		fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
Subitem	15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
Subitem	15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
Subitem	15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
Subitem	15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
Subitem	15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
Subitem	15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
Subitem	15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito	5%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

		no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
Subitem	15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
Subitem	15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
Subitem	15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
Subitem	15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
Subitem	15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
Item	16	Serviços de transporte de natureza municipal.	
Subitem	16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário ou congêneres.	5%
Subitem	16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
Item	17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
Subitem	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame,	5%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

		pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
Subitem	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
Subitem	17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
Subitem	17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
Subitem	17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
Subitem	17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
Subitem	17.07	Outros serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial não previstos nos demais subitens.	5%
Subitem	17.08	Franquia (franchising).	5%
Subitem	17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
Subitem	17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
Subitem	17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
Subitem	17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
Subitem	17.13	Leilão e congêneres.	5%
Subitem	17.14	Advocacia.	5%
Subitem	17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Subitem	17.16	Auditoria.	5%
Subitem	17.17	Análise de Organização e Métodos.	5%
Subitem	17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
Subitem	17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
Subitem	17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
Subitem	17.21	Estatística.	5%
Subitem	17.22	Cobrança em geral.	5%
Subitem	17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
Subitem	17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
Subitem	17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
Item	18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
Subitem	18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
Item	19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Subitem	19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
Item	20	Serviços de terminais rodoviários e relacionados.	
Subitem	20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
Subitem	20.02	Serviços relacionados a carga de bens ou pessoas por meio aéreo e demais serviços relacionados a atividade aérea.	5%
Subitem	20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
Item	21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
Subitem	21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
Item	22	Serviços de exploração de rodovia.	
Subitem	22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
Item	23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Subitem	23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
Item	24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
Subitem	24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
Item	25	Serviços funerários.	
Subitem	25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
Subitem	25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
Subitem	25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
Subitem	25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
Subitem	25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
Item	26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
Subitem	26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
Item	27	Serviços de assistência social.	
Subitem	27.01	Serviços de assistência social.	5%
Item	28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Subitem	28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
Item	29	Serviços de biblioteconomia.	
Subitem	29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%
Item	30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
Subitem	30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
Item	31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
Subitem	31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
Item	32	Serviços de desenhos técnicos.	
Subitem	32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
Item	33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
Subitem	33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
Item	34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
Subitem	34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
Item	35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
Subitem	35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
Item	36	Serviços de meteorologia.	
Subitem	36.01	Serviços de meteorologia.	5%
Item	37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
Subitem	37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Item	38	Serviços de museologia.	
Subitem	38.01	Serviços de museologia.	5%
Item	39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	
Subitem	39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
Item	40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
Subitem	40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

Nota I: Nos casos de profissionais ou sociedades profissionais com direito ao ISSQN fixo, o valor anual devido para os tributados em subitens 4.01, 4.11 e 4.18 será de 300 (trezentas) UFRM.

Nota II: Nos casos de profissionais ou sociedades profissionais com direito ao ISSQN fixo, o valor anual devido para os tributados em subitens não indicados na nota I, III, IV e V será de 200 (duzentas) UFRM.

Nota III: Nos casos de profissionais ou sociedades profissionais com direito ao ISSQN fixo, o valor anual devido para os tributados em subitens dos itens 6, 11, 14, 19, 23, 24, 25, 27, 29, 31, 32 e nos subitens 7.07, 7.08, 7.11, 7.13, 7.16, será de 140 (cento e quarenta) UFRM.

Nota IV: Nos casos de profissionais ou sociedades profissionais com direito ao ISSQN fixo, o valor anual devido para os tributados nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.06, 7.09, 7.10 será de 80 (oitenta) UFRM.

Nota V: Os profissionais tributados pelo item 7.01 e que não estão sujeitos ao ISSQN fixo no Município, farão o recolhimento de ISSQN por projeto realizado no Município, quando o tributo for devido, no valor de 40 (quarenta) UFRM por projeto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III
DOS VALORES DAS TAXAS MUNICIPAIS

ITEM 01 – DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – TLL PARA
ESTABELECIMENTOS FIXOS

Subitem	Seção	Divisões	Descrição conforme o enquadramento na seção CNAE	Valor da taxa (em UFRM)		
				ME	EPP	Demais
1.01	A	01 .. 03	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	30	35	40
1.02	B	05 .. 09	INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	30	35	40
1.03	C	10 .. 33	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	30	35	40
1.04	D	35 .. 35	ELETRICIDADE E GÁS	30	35	40
1.05	E	36 .. 39	ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	30	35	40
1.06	F	41 .. 43	CONSTRUÇÃO	30	35	40
1.07	G	45 .. 47	COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	30	35	40
1.08	H	49 .. 53	TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	30	35	40
1.09	I	55 .. 56	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	30	35	40
1.10	J	58 .. 63	INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	30	35	40
1.11	K	64 .. 66	ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	160	160	160
1.12	L	68 .. 68	ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	30	35	40
1.13	M	69 .. 75	ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	30	35	40
1.14	N	77 .. 82	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	30	35	40
1.15	O	84 .. 84	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE	30	35	40



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

			SOCIAL			
1.16	P	85 .. 85	EDUCAÇÃO	30	35	40
1.17	Q	86 .. 88	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	30	35	40
1.18	R	90 .. 93	ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	30	35	40
1.19	S	94 .. 96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	30	35	40
1.20	T	97 .. 97	SERVIÇOS DOMÉSTICOS	30	35	40
1.21	U	99 .. 99	ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	30	35	40
1.22	Outras atividades, não enquadradas nos subitens anteriores:			30	35	40

Nota I. O valor da taxa será determinado com base na atividade principal da empresa informado no seu Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ ou conforme identificado pelo fisco, e o enquadramento pelo porte usará os seguintes critérios: ME: Empresas e empresários individuais que faturem, conforme a legislação federal, o teto para enquadramento como microempresa, e as associações, produtores rurais e pessoas físicas; EPP: Empresas e empresários individuais que faturem, anualmente, até o limite definido pela legislação federal para enquadramento como empresa de pequeno porte; Demais: Empresas, empresários individuais e outros que não se enquadrem nos casos acima destacados.

Nota II. Se o contribuinte exercer atividade secundária, será acrescido o percentual de 10% (dez por cento) no valor da taxa por cada atividade secundária incluída.

ITEM 02 -DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO – TLL PARA ATIVIDADES EVENTUAIS

Atividade	Valor, em UFRM, por dia.	Valor, em UFRM, por mês.
Comércio ambulante de qualquer tipo de produto ou prestação de serviço sem uso de veículos automotores.	12	30
Comércio ambulante de qualquer tipo de produto ou prestação de serviço utilizando-se de veículos automotores.	15	30
Comércio eventual de qualquer tipo de produtos ou prestação de serviço mediante o uso de espaço físico	20	35

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA (SC)
RUA: 10 DE MAIO, 80 – CENTRO - CEP 88.763-000
FONE: (48) 3654-3000
CNPJ – 82.926.593/0001-86



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

ou edificação temporária.		
Realização de atividades artísticas ou de diversão pública, como parques e circos.	25	40
Realização de feiras ou exposições pela iniciativa privada, em que não haja a participação do Poder Público, por expositor (<i>stand</i>).	30	50

ITEM 03 – DA TAXA DE OBRAS E USO DO SOLO - TOUS

Subitem	Descrição	Valor
3.1	Análise para concessão de licença para projetos de qualquer tipo de obra ou reforma.	0,20 UFRM por metro quadrado de construção.
3.2	Análise de regularização ou na identificação de obra irregular construída.	0,30 UFRM por metro quadrado da obra a ser regularizada.
3.3	Análise do habite-se emitido pelo Município.	0,20 UFRM por metro quadrado de construção.
3.4	Análise de projeto de muro.	1,70 UFRM por metro linear
3.5	Análise de desmembramento, unificação, loteamento e similares.	15 UFRM por lote desmembrado, loteado ou unificado, limitado a 300 UFRM.

Nota I. Para casos não especificados nos incisos do *caput*, e que configurem fato gerador da taxa, aplica-se o valor definido no subitem 1.1.

ITEM 04 – DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Subitem	Descrição do imóvel	Valor		
		Conforme o porte da empresa		
		ME	EPP	Demais
4.1	Uso residencial	22 UFRM		
4.2	Industriais e comerciais utilizados para venda de qualquer tipo de alimento ou hospedagem (mercados, padarias, restaurantes, hotéis, pousadas e congêneres).	35 UFRM	40 UFRM	45 UFRM
4.3	Outros imóveis não residenciais não especificados nos demais itens.	25 UFRM	30 UFRM	35 UFRM
4.4	Terrenos sem edificação	Isentos		

Nota I. O valor da taxa será determinado com base na atividade principal da empresa informado no seu Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ ou conforme identificado pelo fisco, e o enquadramento pelo porte usará os seguintes critérios:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE LIMA
GABINETE DO PREFEITO

ME: Empresas e empresários individuais que faturem, conforme a legislação federal, o teto para enquadramento como microempresa, e as associações, produtores rurais e pessoas físicas; EPP: Empresas e empresários individuais que faturem, anualmente, até o limite definido pela legislação federal para enquadramento como empresa de pequeno porte; Demais: Empresas, empresários individuais e outros que não se enquadrem nos casos acima destacados.

ANEXO IV
VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA –
COSIP

Item	Faixa de Consumo	Alíquota sobre a tarifa MWh B4a para identificar o valor mensal	
		Residencial	Não residencial
1	Até 30 kWh de consumo	0,30%	0,30%
2	Acima de 30 kwh até 50 kWh de consumo	0,60%	2,68%
3	Acima de 50 kwh até 100 kWh de consumo	1,60%	3,75%
4	Acima de 100 kwh até 200 kWh de consumo	2,50%	5,75%
5	Acima de 200 kwh até 400 kWh de consumo	3,50%	8,75%
6	Acima de 400 kwh até 800 kWh de consumo	8,00%	21,75%
7	Acima de 800 kwh até 1600 kWh de consumo	12,00%	29,75%
8	Acima de 1600 kwh	18,00%	49,06%

Nota I. O valor mensal será cobrado conforme a faixa de enquadramento e apurado pelo percentual indicado na coluna "Alíquota sobre a tarifa MWh B4a para identificar o valor mensal".

Nota II. A tarifa B4a consiste no valor base cobrado para iluminação pública, conforme divulgação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a concessionária, e o valor em MWh será a base para aplicação da alíquota. Em caso de alteração da sigla ou do padrão, as alíquotas serão aplicadas sobre as novas bases.

Nota III. Para imóveis urbanos, sem ligação de energia elétrica, será cobrado o valor anual de 10 (dez) UFRM.